



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00680/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.002015/2017-64

INTERESSADOS: SETEC-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

ASSUNTOS: MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE OFERTAS DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO

CONCOMITANTE – MEDIOTEC. CONSULTA: PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL EM CURSOS SEMI-PRESENCIAIS.

EMENTA:

I - Direito educacional.

II - Consulta sobre viabilidade de pagamento de assistência estudantil em cursos tecnológicos semipresenciais e a distância, no âmbito do Pronatec.

III - Pela possibilidade desde que no período de estudo presencial e na proporção de horas-aulas presenciais.

IV - Matéria prevista na Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação e na Portaria nº 817, de 13 de agosto de 2015.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo no qual se analisou minuta de Edital para tornar público o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção de Ofertas de Ensino Técnico Concomitante denominado MedioTec, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, com pedido de análise prioritária, encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Memorando nº 317/2017/GAB/SETEC/SETEC, de 24 de abril de 2017.

2. Convém destacar que a proposta foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 167/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2017 (Sei 0538575), que não vislumbrou óbices à edição do ato, recomendando apenas que o critério X do item 2.18 fosse revisto pela área técnica, visando a garantir a adequada publicidade.

3. Após foram os autos restituídos a esta Consultoria Jurídica para análise dos termos apresentados pela SETEC, oportunidade em que este órgão de assessoramento jurídico exarou o Parecer nº 257/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de fevereiro de 2017, o qual não identificou nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade capaz de obstar a tramitação da proposta, uma vez que as recomendações foram devidamente acatadas pela área técnica.

4. Em seguida, fora encaminhado mais uma vez os autos a esta Consultoria Jurídica para apreciação acerca da nova versão do Edital do Mediotec (Sei 0574065), ocasião em que se expediu a Nota nº 238/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de março de 2017, concluindo pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da proposta, já que as alterações implementadas na minuta do Edital tinham conteúdo meramente técnico, cabendo ao gestor público a discricionariedade a respeito do mérito administrativo.

5. No presente momento, retornam mais uma vez os autos a esta Consultoria Jurídica para apreciação de consulta contida no bojo da Nota Técnica nº 37/2017/DIR/SETEC/SETEC, da Diretoria de Articulação e Expansão da Educação Profissional e Tecnológica - DAE, que questiona acerca da juridicidade do pagamento da assistência

estudantil para cursos técnicos concomitantes na modalidade de educação a distância, executados no âmbito da Bolsa Formação, para atendimento do MedioTec.

6. Na oportunidade, a área técnica sustentou que no âmbito do Pronatec está em execução, por meio da Bolsa-Formação, o MedioTec, que trata da oferta de cursos técnicos concomitantes para alunos do ensino médio das redes públicas de educação. Explicou que, *para cada iniciativa, o MedioTec possui procedimentos próprios de execução, em que são levados em consideração as relações de autonomia das instituições que fazem parte de cada uma das iniciativas.*

7. A Nota Técnica nº 37/2017 ressaltou que na Bolsa-Formação o MedioTec será executado em parceria com instituições públicas e privadas de ensino técnico e tem como público alvo os alunos do ensino médio de escolas públicas que poderão optar por realizarem curso técnico no contra turno das aulas regulares, através da oferta de vagas em instituições de ensino privadas, que serão selecionadas por meio de Edital, podendo ser executados nas modalidades presencial e a distância.

8. Entretanto, considerando que pela Portaria MEC nº 817/2015 há a obrigatoriedade de pagamento da assistência estudantil para os cursos presenciais técnico concomitante - como é o caso do MedioTec presencial -, e que a oferta do MedioTec realizada na modalidade de educação a distância, cuja presencialidade obrigatória, segundo a Resolução CNE/CEB nº 06, de 2012, é de, no mínimo, 20% (vinte por cento), **a SETEC questiona este órgão jurídico consultivo acerca da legalidade para o custeio de assistência estudantil para cursos ofertados na modalidade de educação a distância.**

9. Sustenta, outrossim, que, por princípio de isonomia de tratamento a todos os beneficiários, deve-se restringir o pagamento da assistência estudantil na oferta dos cursos desenvolvidos na modalidade de educação a distância para os momentos de presencialidade do beneficiário nos referidos polos ou para atividades acadêmicas que sejam realizadas fora do polo.

10. É o relatório.

FUNDAMENTOS

a) Considerações iniciais.

11. Inicialmente, importante assinalar que o exame de consultas apresentadas a esta CONJUR/MEC cinge-se à análise da conformação jurídico-formal de sua proposição com a Constituição e com as normas infraconstitucionais, à luz de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o primado da supremacia do interesse público e o respeito aos valores e direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente os mais diretamente voltados ao bloco ligado ao direito educacional.

12. Não cabe ao órgão de assessoria jurídica, portanto, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União ^[1].

b) Objeto da consulta.

13. Como já ressaltado alhures, o objeto da consulta é considerar a legalidade ou não do custeio de assistência estudantil para cursos ofertados no Programa Pronatec, na ação MedioTec, na modalidade de educação a distância.

14. Em nosso ponto de vista, a Nota Técnica nº 37/2017 analisou bem a questão, ao considerar ser devido o custeio de assistência estudantil no âmbito do MedioTec, na modalidade a distância, desde que observada a carga horária presencial mínima, conforme estipulado na Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012.

15. Dentre os objetivos da educação, em seu plano constitucional, encontram-se o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Como legítimo direito prestacional, surge para o estado, a sociedade e a família o dever de educar e para os cidadãos o direito à educação, em suas variadas vertentes, inclusive com a oferta de benefícios suplementares: material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

16. O Programa Nacional de Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pela Lei nº 12.513, de 2011, para ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, dentro os quais o Bolsa-Formação no qual se insere o MedioTec.

17. O MedioTec é uma ação que visa ofertar cursos técnicos em concomitância ao ensino médio regular para alunos matriculados em escolas públicas, numa perspectiva de aproximação entre o mundo do ensino e do trabalho, para inserir o aluno mais rapidamente no mercado de trabalho.

18. Segundo do ar. 33 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, todos os "cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial".

19. Nesse mesmo diapasão, o § 2º do art 10. do Decreto nº 5.622, de 2005, que regulamenta atualmente o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - educação a distância - prevê a exigência de "atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório" e que elas devem ser realizadas "na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial".

20. Nos termos da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, a Bolsa-Formação prevê assistência estudantil obrigatória, que visa subsidiar a alimentação e o transporte do beneficiário. O MedioTec é um curso técnico concomitante realizado no contraturno em que o aluno cursa o ensino médio regular, de modo que torna a permanência do aluno integral na instituição de ensino.

21. O tema é previsto no art. 7º:

Art. 7º A Bolsa-Formação corresponde:

I – ao custeio de todas as despesas relacionadas ao curso por estudante, incluindo eventual assistência estudantil e os insumos necessários para a participação nos cursos, no caso de cursos ofertados pelas instituições públicas e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem – SNA; ou

II – ao pagamento de bolsa de estudo na forma de mensalidades, no caso de cursos técnicos subsequentes ofertados por instituições privadas; ou

III – ao pagamento de bolsa de estudo na forma de mensalidades, no caso de cursos técnicos concomitantes ofertados por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, incluindo eventual assistência estudantil.

§ 1º A assistência estudantil prevista nos incisos I e III deverá ser prestada aos beneficiários como auxílio para alimentação e transporte, conforme previsto no § 4º da Lei nº 12.513, de 2011, considerando as necessidades de pessoas com deficiência e os casos específicos autorizados pela SETEC-MEC.

§ 2º A assistência estudantil prevista no inciso I aplica-se somente aos cursos FIC e técnicos presenciais, nas formas concomitante e integrada, em consonância com o § 4º, art. 6º, da Lei nº 12.513, de 2011.

§ 3º Os insumos previstos no inciso I incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 4º Para a participação nos cursos, as propostas de oferta de vagas de instituições privadas devem considerar em seu valor os insumos necessários elencados no parágrafo anterior.

22. Assim, é direito do aluno beneficiário do Bolsa-Formação a assistência estudantil, porém, por óbvio, que o valor da assistência deve refletir **a proporcionalidade da hora presencial quando o curso técnico concomitante for semipresencial ou a distância, observados os limites da Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012 e o projeto pedagógico do curso, limitado igualmente ao valor máximo da hora-aula da bolsa**, que deve ser corretamente fiscalizado pela área técnica, conforme declaração do parceiro ofertante.

CONCLUSÃO

23. Em conclusão, em resposta à consulta formulada, esta Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos responde que:

i) é direito do estudante beneficiário do Bolsa-Formação o benefício assistencial regido no art. 7º da Portaria MEC nº 817, de 2015;

ii) o MedioTec é uma ação dentro do Bolsa-Formação, de modo que a ele se estende o referido direito;

iii) segundo normativo do Conselho Nacional de Educação - Resolução CNE/CEB nº 6/2012 - cursos técnicos na área de saúde e cursos técnicos em geral devem observar, respectivamente, o percentual mínimo de 50% e 20% de carga horária presencial;

iv) o valor do benefício assistencial em cursos técnicos semipresenciais ou a distância deve guardar proporcionalidade com a horas efetivamente presenciais; e

v) a quantidade de horas presenciais é definida pela Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012 e pelo projeto pedagógico do curso, que devem ser rigorosamente fiscalizadas pela área técnica, à luz das informações prestadas pelo parceiro ofertante.

À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2017.

HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL

[1] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000002015201764 e da chave de acesso f2e071b9

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38531172 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR. Data e Hora: 25-04-2017 16:28. Número de Série: 13506910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
